

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2019

Atendimento exclusivo e individualizado, aos idosos e as gestantes nos pedágios das rodovias federais e estaduais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.079, de 2019, do insigne Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, entre outros. A proposta legislativa tem por objetivo garantir que essas pessoas tenham atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, em pedágios de rodovias federais e estaduais.

Em sua justificação, o autor aponta que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a prestar atendimento prioritário, por meio de tratamento diferenciado e imediato às referidas pessoas. Para o autor, a legislação deveria assegurar o tratamento prioritário nos pedágios às pessoas protegidas pela Lei nº 10.048, de 2000, mediante a instalação de guichês preferenciais.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e



Família – CSSF e de Viação e Transportes – CVT, e quanto à admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.079, de 2019, do insigne Deputado Juninho do Pneu, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos. De acordo com a proposta, os pedágios de rodovias federais e estaduais devem ser obrigados a fornecer atendimento prioritário ao referido público, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato.

Apesar de restar garantido na Lei nº 10.048, de 2000, o atendimento prioritário por empresas concessionárias de serviços públicos às referidas pessoas, o Decreto regulamentador, de nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não assegurou esse direito em pedágios de rodovias.

Estamos de acordo com o autor pois, se existe uma omissão na legislação, esta deve ser devidamente corrigida, para que seja garantido o atendimento prioritário nos pedágios às pessoas com deficiência, idosas e demais pessoas protegidas pela legislação. A medida se coaduna com a determinação, contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de que os Estados tomem medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade com a máxima independência possível. No mesmo sentido, a medida é um importante passo para garantir a mobilidade pessoal do idoso, prevista pela Convenção



Interamericana sobre a Proteção do Direitos Humanos dos Idosos, ratificada pelo Brasil e com projeto de decreto legislativo em tramitação nesta Casa.

Ousamos, no entanto, sugerir algumas alterações na proposta. Para o autor, é de suma importância a instalação de guichês preferenciais nos pedágios. Embora essa solução seja possível, entendemos que ela é mais onerosa e menos prática que a utilização da estrutura que permite a arrecadação do pedágio sem a necessidade de parada dos veículos, chamada “sem parada de veículos: cobrança automática” pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Esse tipo de sistema permite que os veículos passem pelos pedágios sem precisar parar e vem sendo exigido nas concessões realizadas pela ANTT. É o que se pode observar no anexo 2 ao edital de concessão das rodovias BR 364/365/GO/MG, por exemplo¹.

Na forma como vem sendo implantado, esse sistema funciona mediante a cessão de equipamento de identificação, chamado TAG, normalmente mediante o pagamento de mensalidades por parte do consumidor. O valor da assinatura desse serviço pode não ser significativo para muitas pessoas, mas pode fazer falta para pessoas com deficiência, pessoas idosas e outras protegidas pela Lei nº 10.048, de 2000, as quais costumam arcar com gastos maiores com medicamentos e tratamentos médicos que as demais pessoas. Além disso, é comum que os tratamentos médicos não estejam disponíveis em seus municípios de residência, sendo necessárias desgastantes viagens a municípios maiores, onde podem ter acesso aos serviços necessários. Por essas razões, não nos parece justo nem adequado impor a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outros previstos na legislação, o ônus de suportar as filas dos pedágios ou o pagamento pelos equipamentos de identificação.

Entendemos que as pessoas protegidas pela Lei nº 10.048, de 2000, podem, mediante prévio cadastro do veículo junto à concessionária, ter acesso à passagem sem parada nos pedágios, independentemente da contratação de equipamento de identificação. As condições técnicas para a garantia desse direito deverão ser previstas em regulamento, por meio, por

¹ Disponível em: <http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/06/04/PER_BR364365.pdf>



exemplo, da identificação eletrônica da placa do veículo, tema que poderá ser oportunamente apreciado pela Comissão de Viação e Transportes.

Por fim, procuramos esclarecer no Substitutivo que o direito à passagem sem parada deve ser garantido às pessoas protegidas pela Lei nº 10.048, de 2000, não apenas na condição de motoristas ou motociclistas, mas também de passageiros, medida que consideramos necessária para evitar tratamento discriminatório contra pessoas que não podem ou optam por não conduzir veículos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2019-25428

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 11/03/2021 14:56 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4079/2019

PRL n.1/0

LexEdit

* C D 2 1 1 6 1 7 4 5 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas pelas concessionárias de rodovias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando o parágrafo único em §1º:

Art. 2º

§1º

§2º As concessionárias de rodovias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal devem prestar atendimento prioritário às pessoas mencionadas no art. 1º, na condição de motoristas, motociclistas ou passageiros, mediante prévio cadastramento do beneficiário e veículo junto à concessionária, que assegurará a passagem sem parada do veículo nas praças de pedágio, independentemente da contratação de equipamento de identificação, devendo a cobrança da taxa pela utilização da rodovia ser enviada ao consumidor, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Edital da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 11/03/2021 14:56 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4079/2019
PRL n.1/0

* C D 2 1 1 6 1 7 4 5 2 4 0 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Relatora

2019-25428

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 6 1 1 7 4 5 2 4 0 0 *

Apresentação: 11/03/2021 14:56 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4079/2019

PRL n.1/0